



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 058/2025

AUTORIA: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. PROTEÇÃO
AMBIENTAL. MANEJO ECOLÓGICO. NORMA
PROTECIONISTA. COMPATIBILIDADE. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 058/2025, de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros, dispõe sobre a criação do programa "escola sustentável" e a implementação do aproveitamento da matéria orgânica produzida pelas creches municipais para a produção de biogás.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

A proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão Parlamentar, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ambiental, nos termos do artigo 73, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

In meritis, nota-se que, para além das questões afetas à proteção ambiental previstas na CF/88, a proposição também tem o condão de fomentar a preservação do meio

ambiente a partir de uma perspectiva de manejo ecológico capaz de incutir uma prática saudável e sustentável para o meio ambiente, consoante redação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

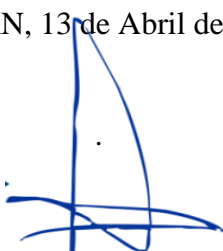
Neste sentido, em se tratando de proteção ambiental, vige a supremacia da vedação ao efeito cliquet, ou retrocesso social, de modo que, toda a atuação estatal, seja pelo seu viés administrativo ou legiferante, deve ser como ponto de partida uma conduta cada vez mais protecionista, defensora do meio ambiente. Nunca menos.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade, legalidade e adequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 058/2025, sendo assim, **voto pela aprovação integral** do Projeto de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros.

Natal/RN, 13 de Abril de 2026



PRETO AQUINO
Vereador Relator